

A IDADE MÍNIMA CAIU. MAS NÃO PARA TODOS.

O que a ADI 6.309 realmente decidiu — e por que os servidores com direito à aposentadoria especial precisam levar essa discussão à Gestão de Pessoas e aos sindicatos

Por Patrícia Silva Bernardi Peres — Especialista em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), servidora pública federal, professora, palestrante e consultora previdenciária.

A decisão do STF abriu uma porta importante para os servidores públicos. Mas essa porta ainda não foi juridicamente atravessada pelo RPPS.

Uma vitória histórica — acompanhada de um alerta

A notícia foi recebida com entusiasmo: por uma maioria apertadíssima de 6 votos a 5, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde.

A decisão, proferida na ADI nº 6.309, representa uma conquista importante. Depois de 15, 20 ou 25 anos de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, não parece razoável obrigar o trabalhador a permanecer no ambiente nocivo apenas porque ainda não alcançou determinada idade.

Muitos servidores públicos também comemoraram. Afinal, profissionais da saúde, técnicos de laboratório, servidores de hospitais, eletricitas, trabalhadores de oficinas e tantos outros agentes públicos podem estar submetidos aos mesmos riscos enfrentados pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Mas existe um detalhe decisivo que não recebeu o mesmo destaque nas notícias:

A ADI 6.309 afastou a idade mínima prevista para o Regime Geral de Previdência Social — RGPS. Ela não retirou automaticamente as exigências próprias dos servidores vinculados aos RPPS.

O que efetivamente foi julgado?

O STF afastou as idades mínimas de 55, 58 ou 60 anos previstas no art. 19, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a aposentadoria especial dos segurados do RGPS. Prevaleceu o entendimento de que exigir idade mínima pode contrariar a finalidade preventiva do benefício: retirar o trabalhador da exposição antes que o prejuízo à saúde se agrave.

Entretanto, a EC nº 103/2019 estabeleceu regras distintas para os regimes. Para os servidores públicos federais, a regra provisória do art. 10, § 2º, II, exige 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Para quem ingressou até a Reforma, o art. 21 prevê a transição por 66, 76 ou 86 pontos, conforme a atividade exija 15, 20 ou 25 anos de exposição.

Estados, Distrito Federal e municípios ainda precisam ser examinados conforme a legislação adotada por cada ente. Portanto, não existe uma única resposta administrativa para todos os RPPS.

O art. 40, § 12, da Constituição determina que o RPPS observe, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS. Esse comando, somado aos princípios da igualdade e da proteção à saúde, oferece fundamentos relevantes para defender a simetria. Contudo, ele não autoriza concluir que a extensão ocorreu automaticamente.

Enquanto os dispositivos próprios do RPPS não forem especificamente afastados — por nova decisão judicial, extensão expressa do entendimento ou alteração normativa —, os órgãos públicos tenderão a continuar aplicando a idade ou a pontuação atualmente previstas.

Por que essa discussão deve começar agora?

Porque a decisão do STF não deve ser tratada apenas como uma notícia destinada aos segurados do INSS. Ela contém um fundamento constitucional que interessa diretamente aos servidores: a aposentadoria especial não é prêmio nem privilégio; é um mecanismo de proteção à saúde.

Se duas pessoas trabalham durante o mesmo período sob exposição nociva comparável, a vinculação a regimes previdenciários diferentes justifica obrigar apenas uma delas a permanecer exposta até alcançar idade ou pontuação adicional? Essa é a pergunta que precisa chegar às unidades de Gestão de Pessoas, às assessorias jurídicas, aos sindicatos, às associações e, se necessário, novamente ao Poder Judiciário.

Retirar a idade pode antecipar também o abono de permanência

A eventual extensão do entendimento aos servidores produziria efeito que vai além da aposentadoria. Ao completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer trabalhando, o servidor federal pode fazer jus ao abono de permanência, nos termos dos arts. 8º e 10, § 5º, da EC nº 103/2019.

Assim, afastar a idade ou a pontuação poderia antecipar o momento de aquisição do direito ao abono. O servidor poderia continuar em atividade, manter sua remuneração, ampliar o tempo contributivo e deixar de suportar economicamente a contribuição previdenciária, conforme a disciplina aplicável.

Talvez o efeito mais vantajoso da retirada da idade não seja aposentar-se imediatamente, mas conquistar antes o abono de permanência e continuar melhorando o futuro benefício.

O direito pode chegar antes. Mas o benefício pode chegar menor.

Aqui está o segundo grande alerta. A ADI 6.309 também questionou a fórmula de cálculo criada pela Reforma, mas o STF não afastou o redutor. Portanto, a queda da idade mínima no RGPS não restabeleceu a antiga aposentadoria especial calculada em 100% da média.

Nos benefícios submetidos ao art. 26 da EC nº 103/2019, primeiro se apura a média aritmética simples de 100% das remunerações e salários de contribuição desde julho de 1994 — ou desde o início das contribuições, se posterior. Depois, aplica-se o coeficiente do § 2º: 60% da média, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 anos.

Logo, se o servidor possuir exatamente 25 anos de contribuição total, seu benefício corresponderá a 70% da média: 60% pelos primeiros 20 anos, acrescidos de 10% pelos 5 anos excedentes. Se houver outros períodos contributivos além dos 25 anos de exposição especial, o percentual poderá ser maior.

Tempo total de contribuição	Percentual da média
20 anos	60%
25 anos	70%
30 anos	80%
35 anos	90%
40 anos	100%

Esses percentuais incidem sobre a média, não necessariamente sobre a última remuneração. E a média pode ser reduzida pela inclusão de contribuições menores. O descarte previsto no art. 26, § 6º, precisa ser simulado com cautela, porque o tempo excluído não poderá ser utilizado para elevar o coeficiente nem para outra finalidade previdenciária.

A queda da idade pode antecipar o direito. Mas, sem enfrentar a fórmula de cálculo, também pode antecipar uma aposentadoria reduzida para toda a vida.

A situação ainda mais grave das servidoras

Para as mulheres do RGPS, o art. 26, § 5º, permite que os 2 pontos percentuais sejam acrescidos a partir do que exceder 15 anos de contribuição. Para as servidoras do RPPS da União, porém, a regra atualmente aplicada inicia o acréscimo somente depois de 20 anos.

Com 25 anos de contribuição, uma mulher do RGPS alcança 80% da média. Uma servidora do RPPS, com o mesmo tempo, fica em 70%. São 10 pontos percentuais de diferença, embora ambas sejam mulheres e possuam o mesmo tempo contributivo.

Essa desigualdade é discutida na ADI nº 6.254. O julgamento chegou ao placar de 7 votos a 3 favorável à equiparação da fórmula das servidoras à aplicada às mulheres do RGPS, mas foi suspenso em 19 de junho de 2024 por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Até julho de 2026, o

processo permanece sem conclusão e, portanto, sem comando definitivo que obrigue a Administração a adotar o cálculo mais favorável.

O que os servidores não devem fazer

- Presumir que a ADI 6.309 já retirou a idade ou a pontuação do seu RPPS.
- Protocolar a aposentadoria sem comparar o valor em todas as regras disponíveis.
- Confundir preenchimento dos requisitos com vantagem financeira para aposentar-se.
- Esperar o momento da aposentadoria para reunir laudos, formulários e provas da exposição.
- Tratar a discussão como um problema individual quando ela pode atingir toda uma categoria.

O que precisa ser levado à Gestão de Pessoas e aos sindicatos

A decisão oferece uma oportunidade concreta de atuação institucional. Servidores, sindicatos e associações podem solicitar que os órgãos promovam estudos técnicos e jurídicos, preservem a documentação funcional e apresentem respostas claras sobre os efeitos possíveis do julgamento.

- Quais categorias e ambientes do órgão possuem exposição reconhecida a agentes nocivos?
- A documentação funcional permite comprovar a exposição de cada período ou existem lacunas?
- Qual é a regra de acesso aplicada pelo respectivo RPPS: idade, pontuação ou legislação anterior?
- A área jurídica examinará a possível aplicação por simetria do entendimento da ADI 6.309?
- Como será tratado o abono de permanência se a idade ou a pontuação forem afastadas?
- Quais seriam os valores da aposentadoria com 25, 30, 35 e 40 anos de contribuição?
- Como o órgão está tratando a diferença de cálculo das mulheres discutida na ADI 6.254?

Uma pauta coletiva, não apenas um pedido individual

O servidor isolado pode encontrar dificuldade para obter documentos históricos, laudos ambientais, pareceres técnicos e uma revisão jurídica de regras constitucionais complexas. Sindicatos e associações possuem condições de mapear os grupos atingidos, reunir situações semelhantes, contratar estudos especializados, provocar institucionalmente os órgãos e avaliar medidas coletivas.

A Gestão de Pessoas também tem papel decisivo. Não se trata de prometer um direito ainda não reconhecido, mas de antecipar problemas, organizar os assentamentos funcionais, produzir simulações transparentes e permitir que o servidor escolha com informação.

A decisão não encerrou a luta dos servidores. Ela forneceu novos fundamentos.

A ADI 6.309 deve ser comemorada pelo que efetivamente conquistou: a retirada da idade mínima da aposentadoria especial prevista para o RGPS. Mas também deve ser compreendida pelo que ainda não resolveu: a extensão ao RPPS, o reconhecimento antecipado do abono de permanência e a fórmula de cálculo que pode reduzir significativamente os proventos.

A aposentadoria especial somente cumprirá sua função protetiva se retirar o trabalhador da exposição no momento adequado e, simultaneamente, assegurar um benefício compatível com sua trajetória contributiva. Resolver apenas o requisito de acesso e ignorar o cálculo significa entregar somente metade da proteção.

O momento não é de comemorar sem ressalvas nem de desistir diante das dificuldades. É de compreender, organizar documentos, calcular, discutir e agir coletivamente.

Levar essa pauta à unidade de Gestão de Pessoas, à assessoria jurídica, ao sindicato e à associação de classe é o primeiro passo. A decisão do STF abriu o debate. Agora, os servidores públicos precisam garantir que sua realidade previdenciária também seja examinada.

Referências essenciais

- BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 40, especialmente §§ 4º-C, 12 e 19.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente arts. 8º, 10, 19, 21 e 26.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 6.309/DF. Julgamento concluído em 3 de junho de 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 1.220, de 16 de junho de 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 6.254/DF. Julgamento suspenso por pedido de vista.